

ILUSTRÍSSIMO SENHOR FABRÍCIO LOURENÇA DA SILVA, PREGOEIRO DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA PARAÍBA

REF.: PREGÃO PRESENCIAL Nº. 04/2016

PROCESSO Nº 010/2016

GRUPOJAM MÍDIA INTEGRADA EIRELI, já qualificada no certame licitatório em questão, tendo em vista a interposição de Recurso Administrativo pela Licitante **S & A EVENTOS E CONSULTORIA EIRELI ME**, igualmente qualificada, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar:

CONTRARRAZÕES

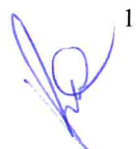
Pelas razões de fato e de direito que passa a aduzir.

1 DA TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE INSTRUMENTO

A Recorrida foi intimada, em 05 de maio de 2016, a respeito da interposição do recurso administrativo ora hostilizado.

Assim, nos termos do art. 4º. Inciso XVIII da Lei nº. 10.520/2002, que concede o prazo de 03 (três) dias úteis para a apresentação das contrarrazões, perfeitamente tempestiva é a apresentação das contrarrazões.

2 BREVE RELATO DOS FATOS



1

O Conselho regional de Enfermagem da Paraíba está promovendo pregão presencial, do tipo menor preço, para contratação de empresa para prestação de serviços organização de eventos.

A sessão pública ocorreu em 02 de maio de 2016, tendo sido a Recorrida declarada vencedora, após regular e legítimo trâmite procedimental.

Inconformadas com o resultado do certame, a Recorridas interpôs o ora guerreado recurso administrativo, muito embora, como adiante se verá não lhe socorre qualquer razão, merecendo a decisão que declarou a Recorrida vencedora ser mantida incólume.

3 DAS RAZÕES APRESENTADAS PELAS RECORRENTES E DA SUA IMPROPRIEDADE

Aduzem as Recorrentes que a proposta da licitante vencedora não dispôs os valores por extenso, refletindo somente em algarismos os numerários dos itens licitados.

Obviamente, trata-se de mero erro formal, que não vicia o documento, podendo-se pelo contexto e pelas circunstâncias, identificar a coisa e validar o ato.

Se um documento é produzido de forma diferente da exigida, mas alcançou os objetivos pretendidos ou a finalidade essencial, reputar-se-á válido, até porque a proposta, ainda que apresentada em modelo diverso do edital, obedeceu a todo conteúdo exigido.

Segundo o princípio da instrumentalidade considerar-se-á válido um documento que, embora produzido de forma diferente da exigida, ainda assim, atingir a finalidade pretendida.

É certo que o rigorismo excessivo na apreciação das propostas na fase de julgamento das licitações, vem sendo mitigado, com fulcro em outros princípios, quais sejam, da proporcionalidade e razoabilidade, que também devem esgueirar a prática de toda atividade administrativa.

Obviamente que a existência de vícios relevantes, que maculem a essência da oferta, deve ensejar, de plano, sua desclassificação. No entanto, quando o erro for incapaz de macular a essência da proposta, não prejudicando o interesse público ou a segurança do futuro contrato, não há razão para a rejeição da proposta.

Ademais, as normas que permeiam os certames licitatórios devem, sempre que possível, serem interpretadas em favor da disputa entre os interessados.

A exegese aqui proferida é corroborada pelos entendimentos da doutrina pátria acerca do tema.

De acordo com HELY LOPES MEIRELLES:

A desconformidade ensejadora da desclassificação da proposta deve ser substancial e lesiva à Administração ou aos outros licitantes, pois um simples lapso de redação, ou



uma falha inócua na interpretação do edital, não deve propiciar a rejeição sumária da oferta. Aplica-se, aqui, a regra universal do *utile per inutile non vitiatur*, que o Direito francês resumiu no *pas de nullité sans grief*. Melhor que se aprecie uma proposta sofrível na apresentação, mas vantajosa no conteúdo, do que desclassificá-la por um rigorismo formal e inconstentâneo com o caráter competitivo da licitação.

Não discrepa DIÓGENES GASPARINI:

Não obstante esse rigoroso procedimento, há que se compreender que só a inobservância do edital ou carta-convite no que for essencial ou a omissão da proposta no que for substancial ou no que trazer prejuízos à entidade licitante, ou aos proponentes, enseja a desclassificação. De sorte que erros de soma, inversão de colunas, número de vias, imperfeição de linguagem, forma das cópias (xerox em lugar da certidão) e outros dessa natureza não devem servir de motivo para tanto.

Confira-se, ainda, o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Mandado de Segurança nº. 5.418/DF:

O edital exigia que as propostas consignassem os valores em algarismos e por extenso. Um dos licitantes apresentou proposta onde o valor constava apenas em algarismo e grafada segundo padrão estrangeiro (com vírgulas e não pontos para indicar milhares). A proposta foi classificada como vencedora, em um primeiro momento.

Após e atendendo recurso, a Comissão desclassificou-a. Mandado de Segurança concedido para restabelecer a classificação original. A redação da proposta, ainda que desconcincente com a exigência do edital, não acarretava dúvida acerca do montante ofertado. (grifos nossos)

Considere-se também o item 17.13 do edital a que refere-se o pregão que diz:

“O Desatendimento de exigências formais não essenciais não importará no afastamento do licitante, desde que sejam possíveis a aferição de sua qualificação e a exata compreensão de sua proposta, durante a realização da sessão pública”

O precedente tem grande utilidade por balizar a atividade de julgamento das propostas pelo princípio da proporcionalidade. Não basta comprovar a existência de defeito. É imperioso verificar se a gravidade do vício é suficientemente séria, especialmente em face da dimensão do interesse público. Admite-se, afinal, a aplicação do princípio de que o rigor extremo na

interpretação da lei e do edital pode conduzir à extrema injustiça ou ao comprometimento da satisfação do interesse público.

Assim, a decisão proferida pelo Sr. Pregoeiro, na condução do certame, uma vez que não há razão para sustentar a desclassificação de uma oferta vantajosa, por razões que, na situação fática, em nada prejudicam a essência do que se pretende contratar, **merece ser mantida**, indeferindo-se qualquer recurso em sentido diverso.

3 DA CONCLUSÃO E DOS REQUERIMENTOS

Diante do exposto, e colocadas as razões de fato e de direito para a dilucida compreensão de Vossa Senhoria, é de se requerer:

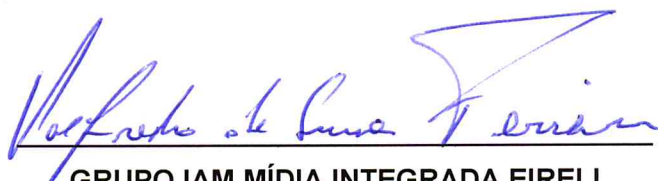
1) Por estar a administração vinculada ao Princípio da Legalidade e ao Princípio da Segurança Jurídica, requer-se, seja dado provimento às presentes contrarrazões, a fim de que seja mantida a decisão que declarou a Recorrida CLASSIFICADA e HABILITADA no Pregão Presencial nº. 04/2016.

2) Em sendo diverso o entendimento de Vossa Senhoria, o que não se espera, em face da gravidade dos fatos aqui combalidos e comprovados, sejam as contrarrazões, que ora se oferta, remetidas à autoridade superior para análise e decisão final, a teor do art. nº. 109 § 4º. da Lei 8.666/1993.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

João Pessoa, 05 de maio de 2016.



GRUPOJAM MÍDIA INTEGRADA EIRELI

VALFREDO DE S. FERREIRA

